

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1323/83 - DRERP 7378/83
INTERESSADO : RICHARD SCALON FELICIO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : 1861 /83 - CESG - APROVADO EM 07/12/83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. Em 16 de maio de 1983, a genitora de RICHARD SCALON FELICIO, através de requerimento dirigido a este Conselho, solicitou a "oportunidade de realização de exames especiais da disciplina Matemática, em nível de 1ª série do 2º grau, para seu filho e, caso seja promovido, a convalidação da matrícula na 2ª série e dos atos escolares posteriormente praticados".

1.2. A sua situação escolar é a seguinte:

1.2.1 - em 1982, ao cursar a 1ª série do 2º grau, Formação Profissionalizante Básica, Setor Primário na EESG "Fernando Costa", em Presidente Prudente, foi reprovado na séries, uma vez que ficara retido em Química, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Matemática; porém, em virtude de erro por parte da escola, foi convocado, para recuperação em Química e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e considerado aprovado em Matemática.

1.2.2 - Tendo logrado aprovação nos seus estudos de recuperação, matriculou-se na 2ª série do 2º grau, em 1983, no referido estabelecimento, onde freqüentou as aulas até 11/03/83, quando se transferiu para a EEPSG "Comendador Tannel Abbud", no mesmo município.

1.3. A irregularidade foi constatada somente em 13/04/83, quando do fornecimento da documentação de transferência de uma escola para outra. A direção do estabelecimento decidiu pela retenção do estudante na 1ª série do 2º grau, anulando seus atos escolares posteriormente praticados, razão pela qual a mãe do interessado dirigiu presente expediente a este Colegiado.

1.4. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação, considerando a falha da escola e o aproveitamento obtido pelo aluno no já adiantado ano letivo, manifestaram-se pelo atendimento ao solicitado na inicial.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de mais um caso de irregularidade na vida escolar de aluno matriculado em série inadequada à que tinha direito, atribuída a um "lapso" da secretaria.

2.2. A rigor, pelo disposto na legislação vigente, o interessado estava reprovado na 1ª série do 2º grau, uma vez que não lograra aprovação em 3 disciplinas: Matemática, Química, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (fls.09). Por lamentável engano da Secretaria, foi considerado aprovado em Matemática e convocado, através de edital, para a realização de estudos de recuperação em Química, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, tendo obtido o conceito "C". Em decorrência, o aluno foi matriculado na mesma escola, irregularmente, na 2ª série do 2º grau, em 1983, onde freqüentou as aulas até 11/03/83, quando se transferiu para a EEPSG "Comendador Tannel Abbud", em Presidente Prudente".

2.3. Analisando o caso em tela, concluímos que a irregularidade na vida escolar do estudante é devido a um, descuido administrativo, agravando-se ainda mais quando o estabelecimento matriculou-o na série ulterior (2ª série do 2º grau) quando estava reprovado na 1ª série do citado grau. É evidente, no entanto, que, ao ser convocado irregularmente pela escola, para realizar estudos de recuperação em Química e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, o aluno foi aprovado, demonstrando que se recuperou. Infelizmente quando esses casos chegam até este Colegiado, o fato está consumado e anular os seus estudos não teria nenhuma justificativa pedagógica. Cabe a este Conselho atender à solicitação, o que, aliás, é também proposto pelas autoridades escolares, uma vez que a recuperação nos componentes curriculares acima citados parece assegurada.

2.4. Por outro lado, o aluno encontra-se em débito com relação à disciplina Matemática da 1ª série do 2º grau. Não se justifica o erro cometido pela escola, que permitiu ao aluno permanecer com uma lacuna no seu currículo, uma vez que a disciplina pertence ao núcleo comum, portanto, componente curricular obrigatório. Tendo em vista, contudo, que o aluno cursará em 1984 a 3ª série do 2º grau, propomos que o aluno seja submetido a estudos de adaptação de Matemática em nível de 1ª série do 2º grau.

3 - C O N C L U S Ã O

À vista do exposto e em caráter excepcional, o aluno RICHARD SCALON FELICIO terá convalidada sua matrícula na 2ª série do 2º grau, em 1983, bem como os atos escolares praticados posteriormente na EESG "Fernando Costa", em Presidente Prudente, devendo ser submetido a estudos de adaptação de Matemática em nível de 1ª série do 2º grau.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir a escola pela irregularidade cometida.

CESG, aos 03 de novembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE